

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2972/86 do Conselho, de 23 de Setembro de 1986, que torna aplicável às Ilhas Canárias o Regulamento (CEE) n.º 2908/83 relativo a uma acção comum de reestruturação, de modernização e de desenvolvimento do sector da pesca e de desenvolvimento do sector da aquacultura** 1
- Regulamento (CEE) n.º 2973/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 2
- Regulamento (CEE) n.º 2974/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 4
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2975/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) n.º 856/86 relativo à abertura da destilação de vinho de mesa prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79 para a campanha 1985/1986** 6
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2976/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que adopta medidas extraordinárias de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Itália** 7
- Regulamento (CEE) n.º 2977/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos 10
- Regulamento (CEE) n.º 2978/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 14
- Regulamento (CEE) n.º 2979/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais 18
- Regulamento (CEE) n.º 2980/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal 21

Regulamento (CEE) n.º 2981/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) n.º 2859/86 o qual institui um direito de compensação e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de limões originários da Turquia	23
Regulamento (CEE) n.º 2982/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	24
Regulamento (CEE) n.º 2983/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	36
Regulamento (CEE) n.º 2984/86 da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	42

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

86/470/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 1 de Agosto de 1986, que altera a Decisão 86/190/CEE, relativa a medidas transitórias que dizem respeito ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais

45

86/471/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 5 de Setembro de 1986, relativa ao programa de orientação da frota de pesca apresentado por Espanha para 1986 em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2908/83

46

86/472/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 10 de Setembro de 1986, que estabelece o modelo do certificado de higiene e de inspecção sanitária para os produtos à base de carne provenientes da Argentina e do Uruguai

50

86/473/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 10 de Setembro de 1986, relativa à lista dos estabelecimentos do Uruguai aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade

53

86/474/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 11 de Setembro de 1986, relativa à realização dos controlos efectuados *in loco* no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carne fresca provenientes de países terceiros

55

86/475/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 12 de Setembro de 1986, que fixa o montante dos recursos próprios IVA de que a República Federal da Alemanha é devedora para o exercício de 1984 e relativo às operações referidas na Vigésima Directiva 85/361/CEE do Conselho em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado : derrogações relativas às ajudas especiais concedidas a certos agricultores em compensação do desmantelamento dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a determinados produtos agrícolas

57

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2972/86 DO CONSELHO
de 23 de Setembro de 1986

que torna aplicável às Ilhas Canárias o Regulamento (CEE) nº 2908/83 relativo a uma acção comum de reestruturação, de modernização e de desenvolvimento do sector da pesca e de desenvolvimento do sector da aquacultura

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 155º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, tendo em vista contribuir para o desenvolvimento estrutural da pesca e da aquacultura das Ilhas Canárias, é conveniente tornar aplicável a essa região o Regulamento (CEE) nº 2908/83 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3733/85 ⁽²⁾;

Considerando que é conveniente fixar a data limite de apresentação para 1986 dos projectos relativos a essa região ;

Considerando que, devido à situação periférica das Canárias, é conveniente prever que a participação financeira do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Orientação », possa atingir 50 %, nessa região,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2908/83 aplica-se às Ilhas Canárias, tendo em conta as disposições seguintes :

- a) Os pedidos de apoio para os projectos relativos às Ilhas Canárias devem ser apresentados o mais tardar no vigésimo primeiro dia a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento ;
- b) Para os projectos relativos às Ilhas Canárias :
 - o apoio do Fundo pode atingir 50 %,
 - a participação do beneficiário deve ser de, pelo menos, 25 %,
 - a participação financeira do Reino de Espanha deve ser de, pelo menos, 5 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1986.

Pelo Conselho
O Presidente
M. JOPLING

⁽¹⁾ JO nº L 290 de 22. 10. 1983, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 78.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2973/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Setembro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	1,48	169,28
10.01 B II	Trigo duro	25,01	241,38 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
10.02	Centeio	38,88	156,23 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	8,54	169,16
10.04	Aveia	72,10	146,21
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	174,81 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	8,54	110,60 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	5,50	177,98 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	15,61	250,53
11.01 B	Farinhas de centeio	67,97	232,54
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	51,93	387,30
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	16,27	269,98

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido, pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2974/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁴⁾, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Setembro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		9	10	11	12
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		9	10	11	12	1
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2975/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 856/86 relativo à abertura da destilação de vinho de mesa prevista no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79 para a campanha 1985/1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 15º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 856/86 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1136/86⁽⁴⁾, prescreve no seu artigo 6º que as operações de destilação não se podem realizar após 31 de Agosto de 1986; que devido à prorrogação da data limite para a apresentação de contratos para aprovação ao organismo de intervenção, os beneficiários da medida não puderam proceder à destilação do vinho dentro dos prazos prescritos; que, a fim de que sejam efectuadas as operações de destilação, é conveniente prorrogar a data de 31 de Agosto de 1986;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 856/86, a data de 31 de Agosto de 1986 é substituída pela data de 30 de Setembro de 1986.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 103 de 19. 4. 1986, p. 33.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2976/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que adopta medidas extraordinárias de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Itália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20ºConsiderando que, em virtude de surtos de febre aftosa em determinadas regiões em Itália, a introdução de suínos vivos e de determinados produtos à base de carne fresca de suíno provenientes da Itália nos outros Estados-membros foi temporariamente proibida de acordo com a Decisão 86/448/CEE, de 4 de Setembro de 1986, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Itália⁽³⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta as restrições à livre circulação de mercadorias que daí resultam, devem ser tomadas medidas extraordinárias de apoio ao mercado nesta região específica;

Considerando que, para este fim, é necessário fixar ajudas à armazenagem privada para certos produtos sensíveis provenientes da zona de infecção de acordo com as regras de execução da concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno, adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1092/80 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/85⁽⁵⁾;

Considerando que, a fim de limitar os riscos de infecção, é conveniente autorizar as autoridades italianas a designar os locais de armazenagem;

Considerando que, devido a esta situação excepcional, é conveniente completar esta medida comunitária autorizando a Itália a conceder uma ajuda complementar a cargo do orçamento nacional cujo montante é fixado por aquele Estado-membro em acordo com a Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 29 de Setembro de 1986 e até 31 de Dezembro de 1986, podem ser feitos pedidos de ajuda à

armazenagem privada no sector da carne de suíno ao organismo de intervenção italiano, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1092/80 e do presente regulamento.

Só são elegíveis para ajuda os produtos obtidos a partir de suínos criados em unidades sanitárias locais em que se tenha detectado a existência de febre aftosa e que não tenham sido declarados livres de doença, bem como em unidades sanitárias locais que tenham um limite comum com aquelas.

Não são elegíveis para ajuda os produtos obtidos a partir de suínos criados em unidades sanitárias locais em que não se tenha verificado a existência de febre aftosa há três meses e em unidades sanitárias locais que tenham um limite comum com aquelas.

Qualquer alteração aos limites da zona de infecção será imediatamente notificada pelas autoridades italianas à Comissão.

A lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas e os respectivos montantes é estabelecida no anexo.

2. Se a duração da armazenagem for prolongada ou diminuída, o montante das ajudas é adaptado em consequência. Os montantes dos suplementos por mês, ou das deduções por dia, estão fixados no anexo, nas colunas 7 e 8.

3. No caso de concessão da ajuda comunitária, a Itália pode conceder uma ajuda nacional complementar cujo montante será fixado por aquele Estado-membro em acordo com a Comissão.

Artigo 2º

As quantidades mínimas, por contrato e por produto, são fixadas em 5 toneladas.

As autoridades italianas, podem designar os locais de armazenagem em função das necessidades veterinárias.

Artigo 3º

A caução eleva-se a 20 % dos montantes das ajudas fixadas no anexo.

*Artigo 4º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos desde 29 Setembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 259 de 11. 9. 1986, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 3. 5. 1980, p. 22.⁽⁵⁾ JO nº L 23 de 26. 1. 1985, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

(en ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos para os quais são concedidas ajudas	Montantes das ajudas para um período de armazenamento de				Suplementos ou deduções	
		2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	por mês	por dia
1	2	3	4	5	6	7	8
ex 02.01 A III a) 1	Carcças inteiras ou meias carcaças apresentadas sem cabeça, banha, rins, chispes dianteiros, rabo, diafragma e espinal-medula, frescas ou refrigeradas ⁽¹⁾	199	230	261	292	31	1,03
ex 02.01 A III a) 2	Pernas, frescas o refrigeradas	244	279	314	349	35	1,17
ex 02.01 A III a) 3	Partes dianteiras ou pás, frescas ou refrigeradas	244	279	314	349	35	1,17
ex 02.01 A III a) 4	Lombos com ou sem espinhaço, espinhaços frescos ou refrigerados ⁽²⁾	244	279	314	349	35	1,17
ex 02.01 A III a) 5	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, frescos ou refrigerados	109	136	163	190	27	0,90
ex 02.01 A III a) 6 aa)	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas, frescas ou refrigeradas	109	136	163	190	27	0,90
ex 02.01 A III a) 6	Cortes correspondentes aos <i>middles</i> (meios) com ou sem o courato, a gordura, desossada ou não, frescas ou refrigeradas ⁽³⁾	182	211	240	269	29	0,97
ex 02.01 A III a) 6 aa)	Pernas, partes dianteiras, pás, lombos com ou sem espinhaços, espinhaços, desossadas, frescas ou refrigeradas ⁽⁴⁾	244	279	314	349	35	1,17

⁽¹⁾ Podem também beneficiar da ajuda prevista para os produtos da subposição ex 02.01 A III a) 1) as meias carcaças apresentadas em corte *Wiltshire*, isto é, sem cabeça, chispes, rabo, banhas, rins, lombinho escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

⁽²⁾ Considera-se como lombos, na acepção da subposição ex 02.01 A III a) 4, lombos com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

⁽³⁾ A mesma apresentação que a dos produtos que constam da subposição 02.06 B I a) 2.

⁽⁴⁾ Consideram-se como lombos e espinhaços, na acepção da subposição ex 02.01 A III a) 6 aa), os lombos e espinhaços, com ou sem courato, e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

A quantidade mínima de 5 toneladas refere-se à totalidade dos produtos.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2977/86 DA COMISSÃO**de 29 de Setembro de 1986****que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1371/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2815/86⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1371/86 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores à importação referidos no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

2. Não é aplicável qualquer direito nivelador para as importações em proveniência de Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 120 de 8. 5. 1986, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 260 de 12. 9. 1986, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Código	Montante do direito nivelador
04.01 A I a)	0110	32,57
04.01 A I b)	0120	30,16
04.01 A II a) 1	0130	30,16
04.01 A II a) 2	0140	36,84
04.01 A II b) 1	0150	28,95
04.01 A II b) 2	0160	35,63
04.01 B I	0200	72,96
04.01 B II	0300	154,35
04.01 B III	0400	238,54
04.02 A I	0500	29,57
04.02 A II a) 1	0620	160,03
04.02 A II a) 2	0720	205,34
04.02 A II a) 3	0820	207,76
04.02 A II a) 4	0920	252,85
04.02 A II b) 1	1020	152,78
04.02 A II b) 2	1120	198,09
04.02 A II b) 3	1220	200,51
04.02 A II b) 4	1320	245,60
04.02 A III a) 1	1420	30,14
04.02 A III a) 2	1520	40,69
04.02 A III b) 1	1620	154,35
04.02 A III b) 2	1720	238,54
04.02 B I a)	1820	36,27
04.02 B I b) 1 aa)	2220	por kg 1,5278 (*)
04.02 B I b) 1 bb)	2320	por kg 1,9809 (*)
04.02 B I b) 1 cc)	2420	por kg 2,4560 (*)
04.02 B I b) 2 aa)	2520	por kg 1,5278 (*)
04.02 B I b) 2 bb)	2620	por kg 1,9809 (*)
04.02 B I b) 2 cc)	2720	por kg 2,4560 (*)
04.02 B II a)	2820	52,91
04.02 B II b) 1	2910	por kg 1,5435 (*)
04.02 B II b) 2	3010	por kg 2,3854 (*)
04.03 A	3110	280,63
04.03 B	3210	342,37
04.04 A	3300	231,02 (*)
04.04 B	3900	353,49 (*)
04.04 C	4000	157,44 (*)
04.04 D I a)	4410	170,88 (*)
04.04 D I b)	4510	188,01 (*)
04.04 D II	4610	284,73
04.04 E I a)	4710	353,49
04.04 E I b) 1	4800	241,05 (*)

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Código	Montante do direito nivelador
04.04 E I b) 2	5000	180,95 ⁽¹¹⁾
04.04 E I c) 1	5210	135,71
04.04 E I c) 2	5250	277,67
04.04 E II a)	5310	353,49
04.04 E II b)	5410	277,67
17.02 A II	5500	41,95 ⁽¹²⁾
21.07 F I	5600	41,95
23.07 B I a) 3	5700	117,01
23.07 B I a) 4	5800	152,14
23.07 B I b) 3	5900	142,61
23.07 B I c) 3	6000	117,77
23.07 B II	6100	152,14

- (¹) Para efeitos da aplicação desta subposição, consideram-se leites especiais para lactentes, os produtos isentos de germes patogénicos e toxígenos e que contenham menos de 10 000 bactérias aeróbias revivificáveis e menos de 2 bactérias coliformes por grama.
- (²) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.
- (³) Para o cálculo do teor em matérias gordas, não se deve tomar em consideração o peso do açúcar adicionado.
- (⁴) O direito nivelador para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:
- (a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 quilogramas de produto;
 - (b) 7,25 ECUs;
 - (c) 25,30 ECUs.
- (⁵) O direito nivelador para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:
- (a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 quilogramas de produto;
 - (b) 25,30 ECUs.
- (⁶) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado:
- a 18,13 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea a) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados em proveniência da Suíça ou em relação aos produtos constantes da alínea c) do referido anexo e importados com proveniência da Áustria e da Finlândia,
 - a 9,07 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea b) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Suíça.
- (⁷) O direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em relação às importações com proveniência da Suíça, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Regulamento nº 1767/82.
- (⁸) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a 50 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas o) e p) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Áustria.
- (⁹) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a 36,27 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea g) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados em proveniência da Suíça ou em relação aos produtos constantes da alínea h) do referido anexo importados com proveniência da Áustria e da Finlândia.
- (¹⁰) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a:
- 12,09 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea d) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência do Canadá,
 - 15,00 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas e) e f) do referido anexo importados com proveniência da Austrália e da Nova Zelândia
- (¹¹) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a:
- 77,70 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea i) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Roménia e da Suíça,
 - 50 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas o) e p) do referido anexo importados com proveniência da Áustria,
 - 101,88 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea k) do referido anexo importados com proveniência da Roménia e da Suíça,
 - 65,61 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea l) do referido anexo importados com proveniência da Bulgária, da Hungria, de Israel, da Roménia, da Turquia e da Jugoslávia, e em relação aos produtos constantes da alínea m) do referido anexo importados em proveniência da Bulgária, da Hungria, de Israel, da Roménia, da Turquia, do Chipre e da Jugoslávia,
 - 55 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea n) do referido anexo importados com proveniência da Áustria e, em relação aos produtos constantes da alínea r) do referido anexo importados em proveniência da Noruega,
 - 60 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea s) do referido anexo importados com proveniência da Finlândia,
 - 18,13 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea q) do referido anexo importados com proveniência da Finlândia,
 - 15,00 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea f) do referido anexo importados com proveniência da Austrália e da Nova Zelândia.
- (¹²) A lactose e o xarope de lactose da subposição 17.02 A I estão, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, sujeitos ao mesmo direito nivelador que é aplicável à lactose da subposição 17.02 A II.
- (¹³) Na aceção da subposição ex 23.07 B, entende-se por « produtos lácteos » os produtos constantes das posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04 e das subposições 17.02 A e 21.07 FI.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2978/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea A, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 ⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias de mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base e causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos

compostos à base de cereais ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ECUs por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74; que o Regulamento (CEE) nº 1921/75 da Comissão ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2415/75 ⁽¹⁰⁾, previu certas medidas transitórias em relação aos produtos amiláceos;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85 ⁽¹²⁾, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 692/86 ⁽¹⁴⁾;

Considerando que, no que diz respeito aos produtos da subposição 07.06 A, o Regulamento (CEE) nº 604/83 do Conselho, de 14 de Março de 1983, relativo ao regime de importação aplicável para os anos de 1983 a 1986 aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
⁽⁶⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
⁽⁹⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1975, p. 25.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 247 de 23. 9. 1975, p. 22.
⁽¹¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.
⁽¹²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.
⁽¹³⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
⁽¹⁴⁾ JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 93.

comum e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, fixou as condições em que o direito nivelador pode ser igual a 6 % *ad valorem* e previu, para o efeito, a alteração da pauta aduaneira comum ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽²⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1983, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
07.06 A I	27,22	172,32 (1)	170,51 (1) (2)
07.06 A II	30,24	175,34 (1)	170,51 (1) (2)
11.01 C (2)	55,04	316,22	310,18
11.01 D (2)	137,06	278,83	272,79
11.01 E I (2)	6,04	308,30	302,26
11.01 E II (2)	3,02	174,30	171,28
11.01 F (2)	68,67	224,33	221,31
11.01 G (2)	3,02	177,27	174,25
11.02 A II (2)	76,35	292,28	286,24
11.02 A III (2)	55,04	316,22	310,18
11.02 A IV (2)	137,06	278,83	272,79
11.02 A V a) 1 (2)	6,04	281,30	275,26
11.02 A V a) 2 (2)	6,04	308,30	302,26
11.02 A V b) (2)	3,02	174,30	171,28
11.02 A VI (2)	68,67	224,33	221,31
11.02 A VII (2)	3,02	177,27	174,25
11.02 B I a) 1 (2)	46,57	278,73	275,71
11.02 B I a) 2 aa)	77,27	157,60	154,58
11.02 B I a) 2 bb) (2)	134,04	275,81	272,79
11.02 B I b) 1 (2)	46,57	278,73	275,71
11.02 B I b) 2 (2)	134,04	275,81	272,79
11.02 B II a) (2)	9,08	230,17	227,15
11.02 B II b) (2)	54,97	214,52	211,50
11.02 B II c) (2)	3,02	271,69	268,67
11.02 B II d) (2)	3,02	276,35	273,33
11.02 C I (2)	10,32	276,28	273,26
11.02 C II (2)	65,52	257,45	254,43
11.02 C III (2)	74,09	436,84	430,80
11.02 C IV (2)	119,48	245,50	242,48
11.02 C V (2)	3,02	271,69	268,67
11.02 C VI (2)	3,02	276,35	273,33
11.02 D I (2)	7,67	177,23	174,21
11.02 D II (2)	42,86	165,22	162,20
11.02 D III (2)	30,78	178,79	175,77
11.02 D IV (2)	77,27	157,60	154,58
11.02 D V (2)	3,02	174,30	171,28
11.02 D VI (2)	3,02	177,27	174,25
11.02 E I a) 1 (2)	30,78	178,79	175,77
11.02 E I a) 2 (2)	77,27	157,60	154,58
11.02 E I b) 1 (2)	60,48	350,68	344,64
11.02 E I b) 2 (2)	151,62	309,14	303,10
11.02 E II a) (2)	14,25	313,46	307,42
11.02 E II b) (2)	76,35	292,28	286,24
11.02 E II c) (2)	6,04	308,30	302,26
11.02 E II d) 1 (2)	117,51	381,84	375,80
11.02 E II d) 2 (2)	6,04	313,53	307,49
11.02 F I (2)	14,25	313,46	307,42
11.02 F II (2)	76,35	292,28	286,24
11.02 F III (2)	55,04	316,22	310,18
11.02 F IV (2)	137,06	278,83	272,79

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
11.02 F V ⁽²⁾	6,04	308,30	302,26
11.02 F VI ⁽²⁾	68,67	224,33	221,31
11.02 F VII ⁽²⁾	3,02	177,27	174,25
11.02 G I	9,46	134,13	128,09
11.02 G II	6,04	131,98	125,94
11.04 C I	30,24	175,34	168,69 ⁽⁵⁾
11.04 C II a)	20,55	266,75	242,57 ⁽⁵⁾
11.04 C II b)	20,55	290,90	266,72 ⁽⁵⁾
11.07 A I a)	19,00	314,89	304,01
11.07 A I b)	16,94	238,03	227,15
11.07 A II a)	59,33	317,61 ⁽⁴⁾	306,73
11.07 A II b)	47,08	240,07	229,19
11.07 B	53,07	277,98 ⁽⁴⁾	267,10
11.08 A I	20,55	266,75	246,20
11.08 A II	124,96	320,82	289,99
11.08 A III	30,58	352,29	331,74
11.08 A IV	20,55	266,75	246,20
11.08 A V	20,55	266,75	123,10 ⁽⁵⁾
11.09	199,58	784,50	603,16
17.02 B II a) ⁽³⁾	96,72	417,85	321,13
17.02 B II b) ⁽³⁾	66,49	312,69	246,20
17.02 F II a)	96,72	433,14	336,42
17.02 F II b)	66,49	300,46	233,97
21.07 F II	66,49	312,69	246,20
23.02 A I a)	10,45	77,54	71,54
23.02 A I b)	15,53	159,31	153,31
23.02 A II a)	10,45	77,54	71,54
23.02 A II b)	15,53	159,31	153,31
23.03 A I	181,34	487,18	305,84

⁽¹⁾ Este direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em certas condições.

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

⁽³⁾ Este produto da subposição 17.02 B I é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os da subposição 17.02 B II.

⁽⁴⁾ Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECUs por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

⁽⁵⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes da subposição ex 07.06 A
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes da subposição 11.04 C
- féculas *d'arrow-root* constantes da subposição ex 11.08 A V

REGULAMENTO (CEE) Nº 2979/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, nº 4, do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1A do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2560/77⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países

e territórios ultramarinos⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 692/86⁽⁶⁾;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86⁽⁸⁾, provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal⁽⁹⁾ esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76⁽¹¹⁾, tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹²⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum,

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
 (3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.
 (4) JO nº L 303 de 28. 11. 1977, p. 1.

(5) JO nº L 61 de 26. 2. 1986, p. 4.
 (6) JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 93.
 (7) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
 (8) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
 (9) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
 (10) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.
 (11) JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.
 (12) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Nomenclatura prática simplificada	Direitos niveladores		
		Portugal	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
	Preparados para a alimentação de animais, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 968/68 que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II e produtos lácteos (das posições ou subposições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 17.02 A ou 21.07 FI) que contenham amidos ou fécula ou glicose ou xarope de glicose :			
	que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :			
23.07 B I a) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10,88	37,75	26,87
23.07 B I a) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	798,95	788,07
	com um teor, em peso, de amido superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % e :			
23.07 B I b) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10,88	94,84	83,96
23.07 B I b) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	856,04	845,16
	com um teor, em peso, de amido superior a 30 % e :			
23.07 B I c) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destas matérias inferior a 10 %	10,88	178,80	167,92
23.07 B I c) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	940,00	929,12

REGULAMENTO (CEE) Nº 2980/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 272º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º, o nº 1 do seu artigo 11º e o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que por força dos nºs 1 e 2 do artigo 272º do Acto de Adesão, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplica, durante a primeira etapa, à importação dos produtos provenientes de Portugal o regime que aplicava antes da adesão tendo em conta a aproximação dos preços efectuada durante esta primeira etapa; que é conveniente, por conseguinte, fixar estes direitos niveladores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 588/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 2724/86 ⁽⁴⁾, determina as regras de execução dos direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais de carne de bovino no que diz respeito a Portugal;

Considerando que a aplicação do conjunto das disposições explicitadas no Regulamento (CEE) nº 588/86 leva à fixação dos direitos niveladores específicos à importação da carne de bovino em causa tal como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores específicos aplicáveis à importação de Portugal na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 45.

⁽⁴⁾ JO nº L 251 de 3. 9. 1986, p. 8.

ANEXO

Direitos niveladores específicos aplicáveis à importação dos produtos de sector da carne de bovino em proveniência de Portugal

		<i>(Em ECUs/100 kg)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes dos direitos niveladores específicos
01.02 A II	Animais vivos da espécie bovina, compreendendo os animais do género búfalo, das espécies domésticas, com exclusão dos reprodutores de raça pura.	15,92
02.01 A II a)	Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	
	1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos ditos compensados	30,03
	2. Quartos dianteiros, separados ou não	24,02
	3. Quartos traseiros, separados ou não	36,04
	4. Outras ;	
	aa) Peças não desossadas	45,05
	bb) Peças desossadas	51,65
02.01 A II b)	Carnes da espécie bovina, congeladas :	
	1. Em carcaça, meias carcaças ou quartos ditos compensados	27,03
	2. Quartos dianteiros, separados ou não	21,62
	3. Quartos traseiros, separados ou não	33,63
	4. Outras ;	
	aa) Peças não desossadas	40,54
	bb) Peças desossadas :	
	11. Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco peças, no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação : quartos, ditos compensados, apresentados em dois blocos de congelação, contendo um deles o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco peças, no máximo, e o outro o quarto traseiro, com exclusão do lombo, numa só peça.	33,63
	22. Cortes de quartos dianteiros e de peitos, ditos australianos (a)	33,63
	33. Outras	46,55
02.06 C I a)	Carnes de espécies bovina, salgadas ou em salmoura secas ou fumadas	
	1. Não desossadas	45,05
	2. Desossadas	51,65
16.02 B III b) 1 aa)	Outros preparados e conservas de carnes ou de miudezas, que contenham carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidos ; misturas de carne ou miudezas cozidas, e de carne ou miudezas não cozidas	51,65

(a) A classificação nesta subposição está dependente da apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2981/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 2859/86 o qual institui um direito de compensação e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de limões originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2859/86 da Comissão, de 16 de Setembro de 1986 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2924/86 ⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões originários da Turquia ;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento ; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 14,82 ECUs constante no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2859/86 passa a ser de 29,18 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 265 de 17. 9. 1986, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 272 de 24. 9. 1986, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2982/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Vista el Acta de adhesión de España y de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, primeiro parágrafo, do seu artigo 18º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos previstos no artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77⁽⁴⁾, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação relativamente a certas carnes de bovinos e a certas conservas foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2688/85⁽⁶⁾, e pelos Regulamentos (CEE) nº 1964/82⁽⁷⁾, (CEE) nº 74/84⁽⁸⁾ e (CEE) nº 2388/84⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1032/86⁽¹⁰⁾;Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1226/85⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1591/85⁽¹²⁾, (CEE) nº 2908/85⁽¹³⁾ e (CEE) nº 142/86⁽¹⁴⁾ definiram as condições relativas à exportação de certa carne de bovino desossada armazenada por certos organismos de intervenção e destinada à exportação;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de

bovino levou a que se fixasse a restituição no modo que se segue;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente, em certos países terceiros, levou a que se concedam restituições à exportação de bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas e dos outros bovinos com peso, em vivo, igual ou superior a 250 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos deu a conhecer que é oportuno garantir para os animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas relativamente às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo, na subposição ex 02.01 A II a), da pauta aduaneira comum, de determinadas carnes congeladas constantes do anexo, na subposição ex 02.01 A II b), e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo, na subposição 16.02 B III b) 1 aa);

Considerando que, tendo em conta características muito diversas dos produtos constantes das subposições ex 02.01 A II a) 4 aa) e ex 02.01 A II b) 4 aa) há motivo para conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a margem entre os preços no mercado suíço e os preços na exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne e carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo e Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em consequência;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo, na subposição 16.02 B III b) 1 bb), da pauta aduaneira comum, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida às exportações até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.⁽⁸⁾ JO nº L 10 de 13. 1. 1984, p. 32.⁽⁹⁾ JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.⁽¹⁰⁾ JO nº L 95 de 10. 4. 1986, p. 17.⁽¹¹⁾ JO nº L 125 de 11. 5. 1985, p. 10.⁽¹²⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1985, p. 31.⁽¹³⁾ JO nº L 279 de 19. 10. 1985, p. 18.⁽¹⁴⁾ JO nº L 19 de 25. 1. 1986, p. 8.

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido ;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A lista dos produtos relativamente à exportação dos quais é concedida a restituição prevista no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 01.02 A	<p>Animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas :</p> <p>I. Reprodutores de raça pura :</p> <p>(a) Fêmeas com peso, em vivo, igual ou superior a 250 kg : — relativamente às exportações com destino a países terceiros 80,000</p> <p>(b) Machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 kg : — relativamente às exportações com destino a países terceiros 80,000</p> <p>II. Outros :</p> <p>(a) Bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 kg : — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) 80,000 — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 80,000 — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) 65,000 — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça 65,000 — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça 30,500</p> <p>(b) Não especificados, com um peso, em vivo, igual ou superior a 250 kg : — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) 76,000 — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 76,000 — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) 61,500 — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça 61,500 — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça 28,500</p>	<p>— Peso em vivo —</p>
ex 02.01 A II	<p>Carnes da espécie bovina :</p> <p>a) Frescas ou refrigeradas :</p> <p>1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos ditos « compensados » :</p> <p>(aa) Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça compreendendo todos os ossos, como o cachaço e as espáduas, com um mínimo de 10 costelas :</p> <p>(11) De bovinos adultos machos (3) :</p> <p>— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) 114,000 — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 107,500 — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) 88,500 — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça 88,500 — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça 44,500</p>	<p>— Peso líquido —</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições (em ECUs/100 kg)
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II (cont.)	<p>(22) Não especificadas :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) 97,500 — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 90,500 — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) 81,000 — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça 81,000 — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça 40,500 <p>(bb) Outros :</p> <p>(11) De bovinos adultos machos (3) :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) 155,000 — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 148,500 — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) 120,500 — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça 120,500 — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça 60,500 <p>(22) Não especificados :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) 132,000 — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 125,000 — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) 110,000 — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça 110,000 — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça 55,500 <p>2. Quartos dianteiros, separados ou não :</p> <p>(aa) De bovinos adultos machos (3) :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) 114,000 — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 107,500 — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) 88,500 — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça 88,500 — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça 44,500 	

		(em ECU/100 kg)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II (cont.)	(bb) Não especificados :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	97,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	90,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	81,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	81,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	40,500
	3. Quartos traseiros separados ou não :	
	(aa) Com um máximo de 9 costelas ou 9 pares de costelas :	
	(11) De bovinos adultos machos (3) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	196,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	189,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	152,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	152,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	76,500
	(22) Não especificados :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	166,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	159,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	139,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	139,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	70,500
	(bb) Com um mínimo de 9 costelas ou 9 pares de costelas :	
	(11) De bovinos adultos machos (3) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	114,000
— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	107,500	
— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	88,500	
— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	88,500	
— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	44,500	

		(em ECUs/100 kg)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II (cont.)	(22) Não especificados :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	97,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia e do Zimbabwe	90,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	81,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	81,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	40,500
	4. Outros :	
	ex aa) Pedacos não desossados :	
	(11) Provenientes de carcaças, meias carcaças ou quartos ditos compensados, de bovinos adultos machos (8), com exclusão da parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça compreendendo todos os ossos assim como o cachaço e as espáduas com um mínimo de 10 costelas :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	155,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia e do Zimbabwe	148,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	120,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	120,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	60,500
	(22) Provenientes de quartos dianteiros de bovinos adultos machos (8) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	114,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia e do Zimbabwe	107,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	88,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	88,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	44,500
	(33) Provenientes de quartos traseiros de bovinos adultos machos com um máximo de 9 costelas ou 9 pares de costelas (8) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	196,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia e do Zimbabwe	189,500
— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	152,500	

		(em ECUs/100 kg)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II (cont.)	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	152,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	76,500
	(44) Outros, não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso do pedaço :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente ⁽¹⁾	97,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral ⁽¹⁾ , com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbábwe	90,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia ⁽¹²⁾	81,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	81,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	40,500
	ex bb) Pedacos desossados, cada pedaço embalado individualmente :	
	(11) Provenientes de quartos traseiros de bovinos adultos machos com 9 costelas, ou 9 pares de costelas, no máximo ⁽⁴⁾ :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente ⁽¹⁾	280,000
	— relativamente às exportações com destino à Polinésia Francesa e aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral ⁽¹⁾ , com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbábwe	270,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia ⁽¹²⁾	218,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	218,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	109,500
	(22) Outros com exclusão da alcatra e do pernil (jarrete) ⁽⁷⁾ :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente ⁽¹⁾	188,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral ⁽¹⁾ , com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbábwe	178,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia ⁽¹²⁾	157,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	157,000
— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	79,500	
— relativamente às exportações destinadas aos Estados Unidos efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 ⁽⁵⁾ e relativamente às exportações destinadas ao Canadá	90,000	

		(em ECU/100 kg)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II (cont.)	<p>b) Congeladas :</p> <p>1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos ditos compensados :</p> <p>(aa) Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça compreendendo todos os ossos assim como o cachaço e as espáduas, com um mínimo de 10 costelas :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) 80,500 — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 74,000 — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) 74,000 — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça 74,000 — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça 35,500 <p>(bb) Outros :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) 106,000 — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 99,500 — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) 99,500 — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça 99,500 — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça 47,500 <p>2. Quartos dianteiros separados ou não :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) 80,500 — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 74,000 — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) 74,000 — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça 74,000 — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça 35,500 <p>3. Quartos traseiros separada ou não :</p> <p>(aa) Com um máximo de 9 costelas ou 9 pares de costelas :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) 131,500 — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 125,000 — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) 125,000 	

		(em ECUs/100 kg)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II (cont.)	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	125,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	59,500
	(bb) Com um mínimo de 9 costelas ou 9 pares de costelas :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente ⁽¹⁾	80,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral ⁽¹⁾ , com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	74,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia ⁽¹²⁾	74,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	74,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	35,500
	4. Outros :	
	aa) Pedacos não desossados, não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso do pedaço :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente ⁽¹⁾	80,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral ⁽¹⁾ , com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	74,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia ⁽¹²⁾	74,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	74,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	35,500
	ex bb) Pedacos desossados com excepção da alcatra e do pernil (jarrete), cada pedaço embalado individualmente ⁽⁷⁾ :	
	— relativamente às exportações com destino aos Estados Unidos efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 ⁽⁹⁾ e em relação às exportações com destino ao Canadá	90,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente ⁽¹⁾	121,500
	— relativamente às exportações com destino à Polinésia Francesa e aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral ⁽¹⁾ , com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	114,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia ⁽¹²⁾	93,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	93,500
— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	46,500	
Outros :		
— relativamente às exportações com destino aos Estados Unidos efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 ⁽⁹⁾ e em relação às exportações com destino ao Canadá	90,000	

		(em ECUs/100 kg)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações efectuadas nas condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1226/85, (CEE) nº 1591/85, (CEE) nº 2908/85 e (CEE) nº 142/86 : — com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) — com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe — com destino a países terceiros da Ásia (12) — com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça — com destino à Áustria, Suécia e Suíça 	<ul style="list-style-type: none"> 190,500 181,000 181,000 181,000 86,000
ex 02.06 C I a) 2	<p>Carnes da espécie de bovino, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :</p> <p>(aa) Salgadas e secas :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe — relativamente às exportações com destino à Suíça <p>(bb) Salgadas ou em salmoura, assim como secas ou fumadas :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Occidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe <p>(cc) em salmoura (13) :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Occidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe 	<ul style="list-style-type: none"> 102,500 60,500 102,500 102,500 102,500 102,500
ex 16.02 B III b) 1	<p>Outros preparados e conservas contendo carne ou miudezas de espécie bovina, com exclusão das finamente homogeneizadas (6) :</p> <p>ex aa) Não cozidas, contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo) :</p> <p>(11) Igual ou superior a 90 % de carne :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça <p>(22) Igual ou superior a 80 % e inferior 90 % de carne :</p> <ul style="list-style-type: none"> — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1) — relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe — relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12) — relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça — relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça 	<ul style="list-style-type: none"> 115,500 108,000 108,000 108,000 108,000 102,500 96,000 96,000 96,000 96,000

		(em ECUs/100 kg)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 16.02 B III b) 1 (cont.)	(33) Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente ⁽¹⁾	77,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral ⁽¹⁾ , com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbábwe	77,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia ⁽¹²⁾	77,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	77,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	77,000
	(44) Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente ⁽¹⁾	51,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral ⁽¹⁾ , com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbábwe	51,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia ⁽¹²⁾	51,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	51,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	51,000
	ex bb) Não especificados, contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo) :	
	(11) Igual ou superior a 90 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros	73,000 ⁽⁹⁾
	(22) Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros	65,000 ⁽¹³⁾
(33) Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % de carne :		
— relativamente às exportações com destino a países terceiros	48,500 ⁽¹⁴⁾	
(44) Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 % de carne :		
— relativamente às exportações com destino a países terceiros	32,500	
(55) Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 % de carne :		
— relativamente às exportações com destino a países terceiros	16,000	

- (1) Na acepção do Regulamento (CEE) nº 3431/85 da Comissão (JO nº L 326, de 6. 12. 1985, p. 17).
- (2) Na acepção do presente regulamento, consideram-se igualmente países terceiros europeus os destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 (JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1).
- (3) O montante desta restituição depende da apresentação do atestado constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82 da Comissão (JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11).
- (4) O montante desta restituição depende do cumprimento das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82 da Comissão (JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48).
- (5) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.
- (6) Estão igualmente excluídos os produtos que contêm, em fraca quantidade, fragmentos visíveis de carne.
- (7) Beneficiam da restituição apenas os pedaços desossados que não compreendem, no todo ou em parte, a alcatra e/ou o pernil (jarrete).
- (8) O montante desta restituição depende do cumprimento das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 74/84 da Comissão (JO nº L 10 de 13. 1. 1984, p. 32).
- (9) Relativamente aos produtos que não satisfaçam as condições constantes do Regulamento (CEE) nº 2388/84 da Comissão (JO nº L 221 de 18. 8. 1984), a restituição será de 103 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.
- (12) Nos termos do presente regulamento consideram-se como « outros países terceiros da Ásia » : o Paquistão o Sri Lanka, a Birmânia, a Tailândia, o Vietname, a Indonésia, as Filipinas, a China, a Coreia do Norte e Hong Kong.
- (13) Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 da Comissão (JO nº L 221 de 18. 8. 1984), a restituição é de 103 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.
- (14) Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 da Comissão (JO nº L 221 de 18. 8. 1984), a restituição é de 77 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.
- (15) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

NB : Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2983/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁵⁾, e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁶⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz bem como o seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁸⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador; que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1077/68 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2764/71⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos, é conveniente diminuir o montante da restituição à exportação da incidência da restituição atribuída ao produto de base;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁸⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

⁽⁹⁾ JO nº L 181 de 27. 7. 1968, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 283 de 24. 12. 1971, p. 30.

gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado ;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação ; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2806/71 da Comissão ⁽¹⁾ estabeleceu as normas complementares relativas à concessão da restituição à exportação em relação a determinados produtos transformados à base de cereais e de arroz ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽²⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um

período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 284 de 28. 12. 1971, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(en ECUs/t)

Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
11.01 C (I)	Farinha de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	194,60
11.01 C (II)	Farinha de cevada não incluída no nº 11.01 C (I)	—
11.01 D (I)	Farinhas de aveia com um teor em cinzas sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,8 % em peso, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e em que a peroxidase está praticamente inactiva	193,30
11.01 D (II)	Farinha de aveia não incluída no nº 11.01 D (I)	—
11.01 E (I)	Farinha de milho com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca inferior ou igual a 0,8 % em peso (7)	173,57
11.01 E (II)	Farinha de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (7)	148,78
11.01 E (III)	Farinha de milho, não incluída no nº 11.01 E (I) e (II) (7)	—
11.01 F	Farinha de arroz	—
11.02 A III (a)	Sêmolas e sêmolas de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	201,08
11.02 A III (b)	Sêmolas e sêmolas de cevada não incluídas no nº 11.02 A III (a)	—
11.02 A IV (a)	Sêmolas descascadas e sêmolas de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade superior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	193,30
11.02 A IV (b)	Sêmolas de aveia, não incluídas no nº 11.02 A IV (a)	—
11.02 A V (a)	Sêmolas de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, com um teor em celulose bruta sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (1) (8)	223,16
11.02 A V (b)	Sêmolas de milho com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca inferior ou igual a 0,8 % em peso (1) (8)	173,57
11.02 A V (c)	Sêmolas de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % em peso e inferior ou igual a 1,7 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (1) (8)	148,78
11.02 A VI	Sêmolas de arroz	—
11.02 B I a) 1 (aa)	Grãos de cevada descascados (em película ou pelados), com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (2)	194,60
11.02 B I a) 1 (bb)	Grãos de cevada, descascados (em película ou pelados) não incluídos no nº 11.02 B I a) 1 (aa) (2)	—
11.02 B I a) 2 (aa)	Aveia despontada	—

		(em ECUs/t)
Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
11.02 B I a) 2 bb) (11)	Grãos descascados (em película ou pelados) de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de tegumentos inferior ou igual a 0,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva ⁽²⁾	171,82
11.02 B I a) 2 bb) (22)	Grãos descascados (em película ou pelados) de aveia, não incluídos no nº 11.02 B I a) 2 bb) (11) ⁽²⁾	—
11.02 B I b) 1 (aa)	Grãos de cevada descascados e triturados ou partidos, com um teor em cinzas, sobre matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾)	194,60
11.02 B I b) 1 (bb)	Grãos de cevada descascados e triturados ou partidos, não incluídos no nº 11.02 B I b) 1 (aa) (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾)	—
11.02 B I b) 2 (aa)	Grãos de aveia descascados e triturados ou pelados, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾)	182,56
11.02 B I b) 2 (bb)	Grãos de aveia descascados e triturados ou pelados não incluídos no nº 11.02 B I b) 2 (aa) (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾)	—
11.02 B II a) (1)	Grãos descascados (em película ou pelados) não triturados ou partidos, de trigo ⁽²⁾	—
11.02 B II c) (1)	Grãos de milho, descascados e triturados ou partidos, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾ ⁽⁶⁾)	185,97
11.02 B II c) (2)	Grãos de milho, descascados e triturados ou partidos, com um teor em matérias gordas em proporção à matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso, e de um teor em celulose em bruto, em proporção à matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾ ⁽⁶⁾)	142,58
11.02 C III (a)	Grãos em pérola de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) — 1ª categoria ⁽³⁾	259,46
11.02 C III (b)	Grãos em pérola de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) — 2ª categoria ⁽³⁾	207,57
11.02 C IV	Grãos de aveia em pérola ⁽³⁾	—
11.02 D I	Grãos de trigo simplesmente partidos	105,00
11.02 D II	Grãos de centeio simplesmente partidos	110,00
11.02 E I b) 1 (aa)	Flocos de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	194,60
11.02 E I b) 1 (bb)	Flocos de cevada, não incluídos no nº 11.02 E I b) 1 (aa)	—
11.02 E I b) 2 (aa)	Flocos de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 23 % em peso, com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	214,78
11.02 E I b) 2 (bb)	Flocos de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em tegumentos superior a 0,1 % e superior a 1,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	171,82
11.02 E I b) 2 (cc)	Flocos de aveia, não incluídos nos nºs 11.02 E I b) 2 (aa) e 11.02 E I b) 2 (bb)	—
ex 11.02 E II c) (1)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, superior ou igual a 0,7 % em peso	198,37

Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições (en ECU/t)
ex 11.02 E II c) (2)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	161,17
ex 11.02 E II c) (3)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	—
11.02 E II d) 1	Flocos de arroz	—
11.02 F III	<i>Pellets</i> de cevada	—
11.02 F IV	<i>Pellets</i> de aveia	—
11.02 F V	<i>Pellets</i> de milho	—
11.02 G I	Germes de trigo, mesmo em farinha	29,30
11.02 G II	Germes de cereais, que não sejam trigo, mesmo em farinha	31,00
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	208,62
11.07 A II a)	Malte que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	230,92
11.08 A I	Amido de milho (*)	175,46
11.08 A II	Amido de arroz (*)	289,99
11.08 A III	Amido de trigo (*)	213,84
11.08 A IV	Fécula de batata (*)	175,46
11.08 A V	Amido de outros cereais que não sejam milho, arroz, trigo e fécula que não seja a fécula de batata (*)	—
11.09 A	Glúten de trigo, no estado seco, com um teor em proteínas sobre a matéria seca, igual ou superior a 82 % em peso (N × 6,25)	260,48
17.02 B II a)	Glicose e maltodextrina, que não seja a glicose que contém em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro, em pó branco cristalino, mesmo aglomerado (*)	228,86
17.02 B II b)	Maltodextrina e xarope de maltodextrina, glicose e xarope de glicose, não contendo em peso no estado seco 99 % ou mais de produto puro, apresentadas de outra forma que não seja em pó cristalino branco, mesmo aglomerado (*)	175,46
17.02 F II a)	Caramelo que não seja o caramelo que contém 50 % ou mais de sacarose em peso da matéria seca, em pó, mesmo aglomerado	239,76
17.02 F II b)	Caramelo que não seja o caramelo que contém 50 % ou mais de sacarose em peso da matéria seca, apresentada de outra forma que não seja em pó	166,74
21.07 F II	Xarope de glicose aromatizado ou adicionado de corantes e xarope de maltodextrina	175,46
23.02 A I a)	Sêneas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de milho ou de arroz, cujo teor em amido, em peso, é inferior ou igual a 35 %	29,67
23.02 A I b) 2	Sêmas, parelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de milho ou de arroz, cujo teor em amido é, em peso, superior a 35 % e não tendo sofrido um processo de desnaturação e cujo teor em amido, em peso, é superior a 45 %	29,67
23.02 A II a)	Sêmas, parelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou outros tratamentos dos grãos de outros cereais que não sejam o milho e o arroz, cujo teor em amido, em peso, é inferior ou igual a 28 % e cuja proporção de produto que passa através de uma peneira com largura de malhas de 0,2 mm não exceda 10 % em peso ou, no caso contrario, em que o produto que passar a peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,54 % em peso	29,67
23.02 A II b)	Sêma, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou outros tratamentos de grãos de cereais que não sejam o milho e o arroz não incluídos no nº 23.02 A II a)	29,67
23.03 A I	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), dum teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 63 % em peso (N × 6,25)	87,18

-
- (¹) Beneficiam da restituição à exportação as sêmolas de milho :
- que tenham uma percentagem inferior ou igual a 30 % que passe através duma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 315 micrones,
 - que tenham uma percentagem inferior a 5 % de produto que passe através duma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 150 micrones.
- (²) Os grãos descascados são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).
- (³) Os grãos em pérola são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).
- (⁴) O produto da subposição pautal 17.02 B I beneficia, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2730/75, da mesma restituição à exportação que o da subposição 17.02 B II.
- (⁵) Beneficiam da restituição à exportação os produtos desta subposição pautal que têm um teor em amido igual ou superior a 85 % em peso.
- (⁶) Beneficiam da restituição à exportação os produtos desta subposição pautal que têm um teor em amido igual ou superior a 78 % em peso.
- (⁷) O método analítico utilizado na determinação do teor em matérias gordas é o indicado no Anexo I (procedimento A) da Directiva 84/4/CEE (JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 28)..
- (⁸) O processo a seguir para a determinação do teor em matéria gorda é o seguinte :
- a amostra deve ser triturada de tal forma que mais de 90 % possa atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 500 micrones e 100 % possam atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 1000 micrones,
 - o método analítico a utilizar em seguida é o indicado no Anexo I (procedimento A) da Directiva 84/4/CEE da Comissão (JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 28).
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 2984/86 DA COMISSÃO**de 29 de Setembro de 1986****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial ; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial ;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2560/77 ⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos alimentos compostos à base de

cereais deve ser determinada tendo em conta os únicos produtos que habitualmente entram no fabrico dos alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 537/83 ⁽⁷⁾, previu que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado na média das restituições atribuídas aos cereais de base mais comumente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês de exportação e no direito nivelador aplicável no milho ; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos ; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de milho representativa do teor habitual em produtos cerealíferos contidos na categoria em questão ; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações ;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos ;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino ; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 ⁽⁹⁾ :

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

⁽⁵⁾ JO nº L 303 de 28. 11. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 63 de 9. 3. 1983, p. 10.

⁽⁸⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

⁽⁹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 16.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho ⁽¹⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e com o coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da

situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Especificação especial para a restituição	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições	
23.07 B I		Preparados para alimentação de animais, dependentes do Regulamento (CEE) nº 2743/75 que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose das subposições 17.02 B e 21.07 F II ou produtos lácteos das posições ou das subposições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 17.02 A ou 21.07 F I : com um teor em peso de produtos lácteos inferior a 50 % e com um teor em peso em produtos cerealíferos ⁽¹⁾ :		
	0510	— superior a 5 % e inferior ou igual a 10 %	6,79 ⁽²⁾	6,65 ⁽²⁾ ⁽³⁾ — ⁽⁴⁾ 6,79 ⁽⁵⁾ 6,65 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾
	1010	— superior a 10 % e inferior ou igual a 20 %	13,58 ⁽²⁾	13,31 ⁽²⁾ ⁽³⁾ — ⁽⁴⁾ 13,58 ⁽⁵⁾ 13,31 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾
	2010	— superior a 20 % e inferior ou igual a 30 %	27,16 ⁽²⁾	26,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾ — ⁽⁴⁾ 27,16 ⁽⁵⁾ 26,62 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾
	3010	— superior a 30 % e inferior ou igual a 40 %	40,74 ⁽²⁾	39,92 ⁽²⁾ ⁽³⁾ — ⁽⁴⁾ 40,74 ⁽⁵⁾ 39,92 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾
	4010	— superior a 40 % e inferior ou igual a 50 %	54,32 ⁽²⁾	53,23 ⁽²⁾ ⁽³⁾ — ⁽⁴⁾ 54,32 ⁽⁵⁾ 53,23 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾
	5010	— superior a 50 % e inferior ou igual a 60 %	67,90 ⁽²⁾	66,54 ⁽²⁾ ⁽³⁾ — ⁽⁴⁾ 67,90 ⁽⁵⁾ 66,54 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾
	6010	— superior a 60 % e inferior ou igual a 70 %	81,48 ⁽²⁾	79,85 ⁽²⁾ ⁽³⁾ — ⁽⁴⁾ 81,48 ⁽⁵⁾ 79,85 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾
	7010	— superior a 70 %	88,89 ⁽²⁾	87,11 ⁽²⁾ ⁽³⁾ — ⁽⁴⁾ 88,89 ⁽⁵⁾ 87,11 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾

⁽¹⁾ São consideradas como cerealíferos os produtos do Capítulo 10 e das posições 11.01 e 11.02 (com exclusão da subposição 11.02 G) da pauta aduaneira comum.

⁽²⁾ No que respeita às exportações para as zonas A, B, C, excepto o Iémene do Norte, D e E definidas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 501/85.

⁽³⁾ Conteúdo mínimo em milho e/ou em sorgo superior a : 0510 : 5 % ; 1010 : 10 % ; 2010 : 20 % ; 3010 : 30 % ; 4010 : 40 % ; 5010 : 50 % ; 6010 : 60 % ; 7010 : 60 %.

Na medida em que for respeitado este mínimo, estas restituições, a pedido do interessado, são aplicáveis também no caso em que o teor em produtos cerealíferos ultrapasse o teor máximo previsto na mesma linha.

⁽⁴⁾ No que respeita às exportações para os outros países terceiros.

⁽⁵⁾ Para as exportações para o Iémene do Norte.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 1986

que altera a Decisão 86/190/CEE, relativa a medidas transitórias que dizem respeito ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais

(86/470/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 90.º e o n.º 1 do seu artigo 257.º,

Considerando que a Decisão 86/190/CEE da Comissão ⁽¹⁾ previu, no que diz respeito ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais dos produtos do sector vitivinícola, disposições a título transitório até 30 de Junho de 1986; que se justifica prorrogar essa data a fim de se evitar a perturbação do comércio;

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 86/190/CEE, a data de 30 de Junho de 1986 é substituída pela data de 23 de Dezembro de 1986.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Lorenzo NATALI

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO n.º L 140 de 27. 5. 1986, p. 31.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Setembro de 1986

relativa ao programa de orientação da frota de pesca apresentado por Espanha para 1986 em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2908/83

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(86/471/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2908/83 do Conselho, de 4 de Outubro de 1983⁽¹⁾, relativo a uma acção comum de reestruturação, de modernização e de desenvolvimento do sector da pesca e de desenvolvimento do sector da aquicultura, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3733/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Governo espanhol comunicou, em 12 de Abril de 1986, um programa na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2908/83, a seguir denominado « o programa »; que comunicou em 30 de Abril e 5 de Maio de 1986 as últimas informações complementares relativas a esse programa;

Considerando que o programa inclui os dados mencionados no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2908/83 e que o seu período de realização está em conformidade com o nº 1 do artigo 3º desse mesmo regulamento;

Considerando que a frota de pesca de Espanha apresenta um grau de envelhecimento importante das suas unidades e que é oportuno proceder à renovação de uma parte da frota; que essa renovação exige em especial, devido às incertezas ligadas à disponibilidade dos recursos do mar tanto dentro como fora das águas da Comunidade, uma redução global das capacidades de pesca e um controlo permanente da sua execução em função do ritmo de retirada, directa ou indirecta, de unidades obsoletas actualmente em serviço;

Considerando que, atendendo às possibilidades de produção, às medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos, às necessidades de produtos em causa e às orientações da política comum da pesca, o programa pode constituir o enquadramento no qual serão apresentados, em 1986, os projectos susceptíveis de beneficiarem da participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa de orientação da frota de pesca, aplicável até 31 de Dezembro de 1986, transmitido pelo Governo espanhol em 12 de Abril de 1986, completado em último lugar em 30 de Abril e 5 de Maio de 1986 e cujos elementos essenciais constam do Anexo I, é aprovado sem prejuízo das disposições constantes do Anexo II.

Artigo 2º

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 290 de 22. 10. 1983, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 78.

ANEXO I

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PARA O SECTOR DA FROTA DE PESCA ELABORADO PELO GOVERNO ESPANHOL NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2908/83

1. Objecto do programa

Reestruturação da frota de pesca com vista à adaptação da sua capacidade aos recursos haliêuticos disponíveis.

2. Delimitação da zona abrangida pelo programa

O território continental de Espanha, as Ilhas Baleares e as Ilhas Canárias.

3. Duração do programa

O programa diz somente respeito ao ano de 1986, mas indica as medidas adoptadas em 1985 em relação à reestruturação da frota.

4. Objectivos do programa

O programa procura, em especial, atingir os seguintes objectivos :

- reestruturação da frota pela redução da sua capacidade de pesca actual para tomar em consideração os recursos disponíveis tanto nas águas sob jurisdição de Espanha como nas águas de países terceiros,
- renovação parcial da frota associada à retirada de unidades vetustas em actividade e sua distribuição racional no conjunto do território de Espanha e das Ilhas,
- redução dos custos de exploração pela colocação em serviço de unidades tecnologicamente adequadas,
- melhoramento da segurança das tripulações e das condições de trabalho a bordo.

5. Meios para atingir esses objectivos**5.1. Para a construção de navios de pesca**

- fixação em 667 407 TAB e em 2 617 478 CV da tonelagem global e da potência total da frota espanhola a atingir no final do programa, ou seja, uma diminuição de cerca de 11 500 TAB e 18 600 CV em relação à situação existente em 1 de Janeiro de 1986,
- controlo das entradas na frota que devem ser compensadas por uma retirada de unidades com uma arqueação pelo menos equivalente,
- retirada definitiva de uma parte da frota sem substituição, mediante aplicação de um sistema de prémios de retirada em conformidade com a Directiva 83/515/CEE.

5.2. Para a modernização dos navios de pesca

Incentivo das iniciativas para a modernização ou reconversão dos navios que tenham por objectivo nomeadamente :

- a racionalização e modernização das operações de pesca,
- o melhoramento das condições de segurança a bordo,
- a utilização mais racional do combustível,
- o melhoramento dos tratamentos das capturas e das condições de conservação e armazenagem a bordo.

6. Previsões para atingir os objectivos referidos no ponto 4

		TAB	CV
Situação inicial em 1 de Janeiro de 1986		678 888	2 636 057
Navios autorizados antes da adesão (R.D. 2161/84)	Entradas	29 927	93 344
	Saídas	— 34 267	— 90 859
Programa 1986 (R.D. 2339/85)	Entradas	8 500	34 093
	Saídas	— 9 641	— 36 357
Directiva 83/515/CEE		— 6 000	— 18 800
Capacidade da frota em 1 de Janeiro de 1987		667 407	2 617 478
Redução líquida		— 11 481	— 18 579

Consoante os tipos de pesca, as 8 500 TAB a construir distribuem-se entre :

	Arrastões fresco	Arrastões congelado	Superfície	Cercadoras	Total
Novas construções					
Número	36	19	13	32	100
TAB	2 460	2 960	960	2 120	8 500
CV	8 951	8 051	7 000	10 091	34 093

7. Previsões de investimento

(Em milhões de ECUs)

Construção	64
Modernização	9
Total	73

Estes investimentos correspondem à construção e modernização de navios com 9 a 33 m, previstos no âmbito do R.D. 2339/85.

ANEXO II

CONCLUSÕES FINAIS

1. A Comissão verifica que o programa apresentado pelo Governo espanhol, que constitui o enquadramento para as intervenções financeiras comunitárias ou nacionais em 1986, representa uma primeira tentativa de reestruturação a curto prazo da frota que tende, por um lado, a adaptar a sua capacidade às possibilidades de capturas previsíveis e, por outro lado, a assegurar condições económicas satisfatórias para o sector da pesca, melhorando o rendimento dos interessados.

2. A Comissão aprova o objectivo das autoridades espanholas de atingir, no final do programa, uma capacidade global da frota inferior de 11 500 TAB e 18 600 CV à existente em 1 de Janeiro de 1986.

A Comissão considera, contudo, que a execução do programa deve ser acompanhada por um exame permanente tanto das iniciativas de construção de novos navios como de modernização da frota existente, tomando nomeadamente em consideração o desenvolvimento da potência motriz.

Este sistema deve permitir um controlo estrito e permanente do ritmo de investimento e da sua concórdia com as retiradas previstas.

3. A Comissão toma nota de que o regime da cessação definitiva de actividade acaba de ser posto em vigor em Espanha a título da Directiva 83/515/CEE. Em aplicação desse regime o programa prevê a retirada definitiva de 6 000 TAB.

A Comissão considera necessário que essa retirada possa estar realizada no termo do programa, dado que condiciona a realização do objectivo referido no nº 2.

4. A Comissão verifica que o programa prevê promover a renovação de uma parte da frota que pesca nas águas de países terceiros. Sublinha que as autoridades espanholas devem ter em conta que as incertezas acerca da disponibilidade futura dos recursos, que depende da negociação de acordos com os países terceiros em causa, tornam necessário que seja evitado qualquer aumento de capacidade da frota em questão.

5. A Comissão verifica que a Espanha já aplica determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos. Contudo, a Comissão considera que esse sistema se deve basear em informações científicas suficientes, que carecem actualmente, sobre a situação e a evolução previsível dos recursos em causa.

Essa insuficiência que requiere, por conseguinte, a maior prudência e limita, de momento, a acção da Comunidade com vista a uma renovação significativa do potencial de produção deve ser rapidamente suprida de modo a atingir uma política coerente de gestão dos recursos.

Qualquer nova programação dos investimentos a partir de 1987 deve, com efeito, basear-se em dados significativos e pertinentes elaborados a partir de estudos científicos que devem ser urgentemente incentivados pelas autoridades espanholas.

6. A Comissão recorda que as previsões de investimentos contidas no presente programa não prejudicam eventuais apoios financeiros comunitários e que a presente decisão não prejudica a evolução dos aspectos estruturais da política comum da pesca após 1986.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Setembro de 1986

que estabelece o modelo do certificado de higiene e de inspecção sanitária para os produtos à base de carne provenientes da Argentina e do Uruguai

(86/472/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Considerando que nos termos do artigo 17º da Directiva 77/99/CEE, a Comissão determina o modelo do certificado de higiene e de inspecção sanitária que acompanha os produtos à base de carne aquando da sua importação na Comunidade;

Considerando que a presente decisão se fundamenta no estado actual da regulamentação comunitária aplicável às importações provenientes de países terceiros; que será necessário reexaminar a presente decisão quando a referida regulamentação for alterado ou completada;

Considerando que as importações de produtos à base de carne provenientes de países terceiros continuam sujeitas a outras regulamentações veterinárias, nomeadamente em matéria de polícia sanitária, no respeito das disposições gerais do Tratado;

Considerando que até à presente data foram efectuados, na Argentina e no Uruguai, controlos no local por peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O certificado de higiene e de inspecção sanitária que deve acompanhar os produtos à base de carne provenientes dos países terceiros deve ser conforme ao modelo em anexo.

Artigo 2º

A presente decisão será reexaminada após a adopção de qualquer nova regulamentação aplicável aos países terceiros para os produtos em causa.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

ANEXO

CERTIFICADO DE INSPECÇÃO SANITÁRIA

relativo a produtos à base de carne ⁽¹⁾ provenientes da Argentina e do Uruguai

destinados a :

(Nome do Estado-membro da CEE)

Nº ⁽²⁾

País expedidor :

Ministério :

Serviço :

Referência ⁽²⁾ :

I. Identificação dos produtos à base de carne :

Produtos preparados a partir de carne de bovino

Natureza dos produtos :

Natureza do acondicionamento :

Nº de peças ou de unidades de embalagem :

Temperatura de armazenagem e de transporte ⁽³⁾ :Prazo de conservação ⁽³⁾ :

Peso líquido

II. Proveniência dos produtos à base de carne :

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) em conformidade com as disposições das Directivas 64/433/CEE ⁽⁴⁾ ou 72/462/CEE do Conselho ⁽⁵⁾

.....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de transformação aprovado(s) :

.....

.....

III. Destino dos produtos à base de carne :

Os produtos à base de carne são expedidos de :

(Local de expedição)

para :

(País e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽⁶⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

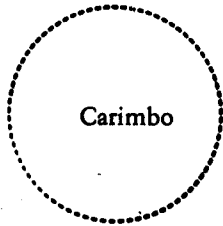
⁽¹⁾ Carnes de bovino cozidas congeladas que tenham sido submetidas a um tratamento térmico à temperatura de pelo menos 80° C no centro do produto ou conservas de carne de bovino que tenham sido submetidas a um tratamento térmico completo.⁽²⁾ Facultativo.⁽³⁾ A preencher no caso de produtos à base de carne que não tenham sofrido um tratamento completo.⁽⁴⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽⁶⁾ Para os vagões e os camiões, indicar o número da matrícula ; para os aviões, o número de voo ; para os navios, o nome.

IV. Certificado de inspecção sanitária ⁽¹⁾:

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

- a) As carnes de bovino acima indicadas, utilizadas para o fabrico dos produtos à base de carne, foram obtidas, transportadas e armazenadas em conformidade com as disposições das Directivas 64/433/CEE ou 72/462/CEE ;
- b) As carnes de bovino utilizadas para o fabrico dos produtos à base de carne acima indicados provêm de um estabelecimento (de estabelecimentos) aprovado(s) em conformidade com as disposições das Directivas 64/433/CEE ou 72/462/CEE ;
- c) Os referidos produtos foram preparados num estabelecimento de transformações aprovado pela Comunidade ;
- d) Os veículos e os instrumentos de transporte bem como as condições de carregamento da remessa estão em conformidade com as exigências de higiene definidas pela regulamentação comunitária ;
- e) A remessa é composta de carnes de bovino cozidas congeladas e/ou de conservas de carne de bovino ⁽²⁾.

Feito em
(Local) (Data)



.....
(Assinatura)
(Nome em letra maiúscula)



⁽¹⁾ Este atestado não diz respeito às condições de polícia sanitária.
⁽²⁾ Riscar a menção inútil.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Setembro de 1986

relativa à lista dos estabelecimentos do Uruguai aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade

(86/473/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente o nº 1 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 17º da Directiva 77/99/CEE, devem ser estabelecidas as listas dos estabelecimentos autorizados, nos países terceiros, para a importação de produtos à base de carne na Comunidade; que estes estabelecimentos devem preencher as condições referidas no anexo da citada directiva;

Considerando que o Uruguai transmitiu uma lista dos estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade conservas de carne de bovino que tenham sido objecto de um tratamento térmico completo e carne de bovino cozida, congelada, que tenha sido objecto de um tratamento térmico a uma temperatura, no centro, de pelo menos 80 °C;

Considerando que estes estabelecimentos, que foram objecto de inspecção comunitária *in loco* oferecem garantias de higiene suficientes e podem, portanto, ser incluídos numa primeira lista de estabelecimentos de cuja proveniência pode ser autorizada a importação de produtos à base de carne, lista essa elaborada em conformidade com o nº 1 do artigo 17º da citada directiva;

Considerando que a presente decisão é baseada no estado actual da regulamentação comunitária aplicável às importações provenientes dos países terceiros; que é necessário reexaminar a presente decisão logo que a referida regulamentação for alterada ou completada;

Considerando que, além disso, em conformidade com o nº 1 do artigo 17º da Directiva 77/99/CEE, as disposições aplicadas, por outro lado, pelos Estados-membros às importações de produtos à base de carne provenientes de países terceiros não devem ser mais favoráveis do que as que regem as trocas comerciais intracomunitárias; que, a este respeito, é conveniente recordar que as importações de produtos à base de carne provenientes dos estabelecimentos que constam da lista anexa à presente decisão

continuam sujeitas a outras regulamentações veterinárias, nomeadamente, em matéria de polícia sanitária, bem como ao respeito das disposições gerais do Tratado;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros só podem autorizar a importação de produtos à base de carne do Uruguai provenientes dos estabelecimentos que constam do anexo e em conformidade com esse anexo.
2. Os produtos à base de carne referidos no nº 1 devem ser preparados a partir de carnes frescas originárias de estabelecimentos aprovados nos termos do disposto nas Directivas 64/433/CEE ⁽³⁾ ou 72/462/CEE do Conselho ⁽⁴⁾.
3. As importações provenientes dos estabelecimentos referidos no nº 1 continuarão abrangidas por outras disposições no domínio veterinário, nomeadamente, em matéria de polícia sanitária.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Setembro de 1986.

Artigo 3º

A presente decisão será reexaminada e eventualmente alterada antes de 16 de Abril de 1987.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 12. 1977, p. 85.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

ANEXO

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Nº de aprovação	Estabelecimento	Endereço
2 ⁽¹⁾	Frigorífico Colonia	Tarariras, Colonia
8 ⁽²⁾	Frigorífico Canelones	Canelones, Canelones
35 ⁽²⁾	Delta Brands Uruguay	Pando, Canelones

(¹) Unicamente carnes de bovino cozidas congeladas que tenham sido objecto de um tratamento térmico a uma temperatura, no centro, de pelo menos 80 °C.

(²) Unicamente conservas de carne de bovino que tenham sido objecto de um tratamento térmico completo.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Setembro de 1986

relativa à realização dos controlos efectuados *in loco* no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carne fresca provenientes de países terceiros

(86/474/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, referente a problemas sanitários e polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à investigação de triquinias aquando das importações, provenientes de países terceiros, de carne fresca de animais domésticos da espécie suína⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85, e, nomeadamente o seu artigo 6º,

Considerando que, pela sua Decisão 83/196/CEE, de 8 de Abril de 1983, relativa aos controlos efectuados *in loco* no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carne fresca provenientes de países terceiros⁽⁴⁾, a Comissão adoptou provisoriamente as regras dos controlos comunitários; que, à luz de experiência, que se revela satisfatória, adquirida durante os controlos efectuados no próprio local, é conveniente adoptar definitivamente as regras desses controlos;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Sob a direcção da Comissão, peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão efectuarão *in loco* controlos de polícia sanitária com vista a verificar se as disposições da Directiva 72/462/CEE, nomeadamente as do nº 2 do artigo 3º, são efectivamente aplicadas. Estes controlos são efectuados todos os três anos em cada país

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

(3) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 67.

(4) JO nº L 108 de 26. 4. 1983, p. 18.

que figura na lista estabelecida em conformidade com o nº 1 do artigo 3º da dita directiva.

Quando motivos de ordem sanitária o justificarem, a Comissão pode, depois de consultar os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente, adiar ou antecipar determinados controlos ou ainda efectuar controlos suplementares.

2. Sob direcção da Comissão, peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão efectuarão no ou nos países terceiros em causa um controlo de polícia sanitária *in loco* antes da apresentação ao Comité Veterinário Permanente de uma proposta de decisão que vise completar a lista estabelecida em conformidade com o nº 1 do artigo 3º da Directiva 72/462/CEE.

3. Sob a direcção da Comissão, peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão podem, em especial a pedido de um Estado-membro, efectuar no ou nos países terceiros em causa um controlo de polícia sanitária *in loco* antes da apresentação ao Comité Veterinário Permanente de uma proposta de decisão:

- destinada a modificar a lista estabelecida em conformidade com o nº 1 do artigo 3º da Directiva 72/462/CEE,
- destinada a autorizar a continuação das importações de animais ou de carne fresca, em conformidade com o nº 4 do artigo 28º da Directiva 72/462/CEE,
- referente às medidas a tomar no caso em que as verificações feitas por ocasião de um controlo de polícia sanitária na importação de bovinos ou de suínos nos termos do artigo 12º da Directiva 72/462/CEE ou de carne fresca nos termos dos artigos 23º e 24º desta mesma directiva, ou qualquer outro indício levado ao conhecimento da Comissão revelem que as disposições da citada directiva ou as suas medidas de execução não estão sendo respeitadas ou que a manutenção da aprovação é posta em causa.

Artigo 2º

1. Sob a direcção da Comissão, peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão efectuarão controlos sanitários *in loco* com vista a verificar se as disposições da Directiva 72/462/CEE, nomeadamente, as dos nºs 2 e 3 do artigo 4º e as disposições da Directiva 77/96/CEE, são efectivamente aplicadas. Estes controlos efectuar-se-ão uma vez por ano em cada matadouro, cada estabeleci-

mento de corte e desossagem ou em cada entreposto frigorífico situado fora do matadouro ou de um estabelecimento de corte e desossagem, compreendidos numa das listas estabelecidas em conformidade com o nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE ou com o artigo 4º da Directiva 77/96/CEE.

Todavia, quando motivos sanitários o justificarem a Comissão pode, depois de consultar os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente :

- adiar ou antecipar determinados controlos, ou ainda efectuar controlos suplementares,
- substituir estes controlos sistemáticos por controlos por sondagem.

2. Sob a direcção da Comissão, peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão efectuarão no ou nos estabelecimentos em causa um controlo sanitário *in loco* antes da apresentação ao Comité Veterinário Permanente de uma proposta de decisão que vise completar uma das listas estabelecidas em conformidade com o nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE ou com o artigo 4º da Directiva 77/96/CEE.

3. Sob a direcção da Comissão, peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão podem, em especial a pedido de um Estado-membro, efectuar no ou nos estabelecimentos em questão um controlo sanitário *in loco* antes da apresentação ao Comité Veterinário Permanente de uma proposta de decisão :

- destinada a modificar uma das listas estabelecidas em conformidade com o nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE ou do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE,
- referente às medidas a tomar no caso de as verificações feitas aquando do controlo sanitário na importação, efectuado em conformidade com o artigo 24º da Directiva 72/462/CEE, ou qualquer outro indício levado ao conhecimento da Comissão revelem que as disposições das Directivas 72/462/CEE e 77/96/CEE ou as suas regras de execução não são respeitadas, pondo assim em causa a manutenção da aprovação.

Artigo 3º

A Comissão decidirá em cada caso e, se necessário, depois de consultar os Estados-membros, o número e a qualificação dos peritos veterinários que serão encarregados de efectuar os controlos referidos nos artigos 1º, 2º e 4º. Pelo menos um perito dos Estados-membros participará nas deslocações destinadas a efectuar os controlos referidos nos artigos 1º, 2º e nº 2 do artigo 4º.

Artigo 4º

1. Os controlos previstos nos artigos 1º e 2º podem ser efectuados por peritos veterinários destacados *in loco* por um período máximo de três anos.

2. Pelo menos uma vez por ano, serão assistidos por outros peritos veterinários para a realização de uma parte dos controlos previstos.

Artigo 5º

1. Os peritos veterinários dos Estados-membros, designados pela Comissão em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5º da Directiva 72/462/CEE, agem sob a direcção da Comissão. Não devem, em nenhum caso, utilizar para fins pessoais as informações recolhidas aquando dos controlos, nem divulgar estas informações a pessoas estranhas aos serviços competentes.

2. As despesas de viagem e de estadia dos peritos veterinários dos Estados-membros são suportadas pela Comissão em conformidade com o regulamento aplicável ao reembolso das despesas de viagem e de estadia das pessoas estranhas à Comissão e designadas por esta na qualidade de peritos.

Artigo 6º

A Comissão no âmbito do Comité Veterinário Permanente, informará os Estados-membros por relatórios escritos dos resultados dos controlos, nomeadamente quando estes resultados indicarem que convém modificar ou completar, em conformidade com o processo previsto no artigo 30º da Directiva 72/462/CEE, a ou as listas previstas no nº 1 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE ou no nº 2 do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE.

Em caso de urgência, os Estados-membros podem ser informados oralmente ou por telex.

Artigo 7º

A presente decisão será reexaminada antes de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Setembro de 1986

que fixa o montante dos recursos próprios IVA de que a República Federal da Alemanha é devedora para o exercício de 1984 e relativo às operações referidas na Vigésima Directiva 85/361/CEE do Conselho em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: derrogações relativas às ajudas especiais concedidas a certos agricultores em compensação do desmantelamento dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a determinados produtos agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/475/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Vigésima Directiva 85/361/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: derrogações relativas às ajudas concedidas a certos agricultores em compensação do desmantelamento dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a determinados produtos agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, de acordo com as disposições dessa directiva, a República Federal da Alemanha é autorizada a utilizar o imposto sobre o valor acrescentado como instrumento para a concessão de uma ajuda especial aos agricultores, sob condição de que os recursos próprios provenientes do IVA não sejam afectados;

Considerando que, para o exercício de 1984, é conveniente aumentar de 1 591 milhões de DM as receitas líquidas provenientes do IVA a ter em conta, em conformidade com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação no que diz respeito aos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, à Decisão de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3735/85 ⁽³⁾.

Considerando que a taxa média ponderada referida no citado artigo é de 12,5102 % para o exercício de 1984, e que pode ainda sofrer alterações;

Considerando que a taxa dos recursos próprios IVA fixada para o exercício de 1984 é de 1 %;

Considerando que o Comité Consultivo dos Recursos Próprios foi consultado sobre a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O montante dos recursos próprios provenientes do IVA de que a República Federal da Alemanha é devedora em relação ao exercício de 1984 em virtude do disposto no artigo 5º da Directiva 85/361/CEE, eleva-se a 127,2 milhões de DM.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 192 de 24. 7. 1985, p. 18.⁽²⁾ JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1985, p. 1.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

LA SITUATION DE L'AGRICULTURE DANS LA COMMUNAUTÉ

RAPPORT 1985

Publié en relation avec le «Dix-neuvième Rapport général sur l'activité des Communautés européennes»

Ce rapport constitue la onzième version publiée du Rapport annuel sur la situation de l'agriculture dans la Communauté. Il contient des analyses et des statistiques de la situation générale (environnement économique, marché mondial), des facteurs de production, des structures et de la situation des marchés de différents produits agricoles, des obstacles au marché commun agricole, de la situation des consommateurs et des producteurs, et des aspects financiers. Sont également traitées les perspectives générales et des marchés de produits agricoles.

439 pages, 11 graphiques

DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL

N° de catalogue: CB-44-85-670-FR-C

ISBN 92-825-5795-2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

22,28 Écus 1 000 FB 151 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DOCUMENT

FONDS EUROPÉEN DE DÉVELOPPEMENT RÉGIONAL

Dixième Rapport annuel (1984)

Créé en 1975, le Feder est un fonds structurel communautaire destiné à corriger les principaux déséquilibres régionaux dans la Communauté. C'est la raison pour laquelle les concours du Feder sont octroyés dans des zones et régions souffrant d'un déséquilibre qui résulte notamment d'une prédominance agricole, des mutations industrielles et d'un sous-emploi structurel. Ces régions, qui sont définies en accord avec les États membres, sont généralement les zones couvertes par des régimes d'aides nationales à finalité régionale, zones approuvées par la Commission au titre des articles 92 et 94 du traité instituant la Communauté économique européenne. En effet, le Feder intervient par l'octroi de subventions pour soutenir et compléter les efforts nationaux de développement régional.

122 p. ISBN 92-825-5876-2 CB-45-85-195-FR-C

Publié en: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Prix publics à Luxembourg, TVA exclue:

450 FB 68 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DOCUMENT

**COMPÉTITION EUROPÉENNE ET COOPÉRATION ENTRE ENTREPRISES EN
MATIÈRE DE RECHERCHE-DÉVELOPPEMENT**

Les accords de coopération interentreprises dans le domaine de la recherche-développement se sont multipliés au cours des années récentes, à travers deux formes principales: le contrat de collaboration qui permet, dans une perspective de court terme et avec une structure légère, de poursuivre des objectifs limités et l'entreprise conjointe (*joint venture*) qui correspond à la constitution d'une entité nouvelle ayant ou non la personnalité juridique, mais dotée d'une large autonomie et capable d'assurer des relations plus étendues et de longue durée.

L'objet de la présente étude est d'analyser certains aspects de ces accords de coopération en recherche-développement (ACRD) dans la perspective du nouveau règlement européen qui précise les conditions dans lesquelles l'article 85 paragraphe 3 du traité de Rome leur est applicable.

124 p.

Publié seulement en langue française.

CB 45 85 414 FR C

ISBN 92 825 5893 2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

450 FB, 81 Dkr, 22,50 DM, 1 315 DR, 68 FF, 7,20 £ Irl, 6 £, 9 \$, 15 100 Lit, 25 Fl, 1 480 Pta, 1 260 Esc



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg